autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 03 / 19
Pág. 133 Col. 01
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A Comissão de ADM
Em 01/04/19 às
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 01/04/19 às
RF 10123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora
JANAINA LIMA
Para ter VISTA
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 05 04 19
Presidente
Obs.: O prazo para [illegible] de 2 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 16 a 17 Em 01 / 08 / 2019
Ana Lúcia de Oliveira Souza
R.F. 100.823

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-468 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei 468/18, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre a cassação do Alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais"; solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, para que este se pronuncie a respeito do inteiro teor da propositura.

São Paulo,

VEREADORA JANAINA LIMA

Deferido 12/07/19

VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 17 do Proc.
Nº 01- 468 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Ofício SGP-12 nº 395/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 468/2018,** de autoria da Vereadora Rute Costa, "Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 4529
HORÁRIO: 18h00
ENTRADA: 19/07/19
SAÍDA: / /
ASSINATURA E CARIMBO

EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e da justificativa

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Casa Civil - ATL
22 JUL 2019
RECEBIDO
Luciana Amércia dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) pelo(s) subscritor(es)
nº 18 9 15 . Em 19 / 08 / 2019
Ana Lúcia do Oliveira Souza
R.F. 100.323

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-468 de 2018 fls. 23
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 312/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 395/2019

DOCREC
528/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 468/2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/FP/drs
PL 468/18 FP

SGP - 55.22 - 16/08/2019 - 11:15 - 010420 - 2/5

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

À Comissão de:
ADM
16/08/19

Marcelo Isoldi Calear
Supervisor SGP. 22
RF 1.300

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 19-08-2019 às 12h
RF

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

Folha nº 19 do Proc 25
Nº 01-468 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 019268855

São Paulo, 24 de julho de 2019

A

SMSUB / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: **Projeto de Lei nº 468/18**, de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas*

Trata o presente de apreciação do **Substitutivo ao PL nº 0468 / 2018** (019173264) que "*Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas*".

PREF/Casa Civil/ATL (019179192)solicita análise e manifestação desta Pasta.

SMSUB/ATAJ (019208548) redirecionou a esta supervisão para manifestação.

É o resumo.

Em atenção ao quanto solicitado vemos que a proposta (019173264) gira em torno da cassação do auto de licença de funcionamento, não havendo aspectos fiscalizatórios relevantes que possam ser analisados ou propor alterações.

Por outro lado se faz necessário tecer algumas considerações:

- Tanto o preâmbulo, como nos artigos 1º e 2º, da presente proposta, se remete ao ***Alvará de Funcionamento*** cujo documento é emitido para locais de reunião, sendo que para os estabelecimentos tratados na presente proposta seria o Auto de Licença de Funcionamento, ou documento equivalente.
- Considerando que a **Lei nº 10.205/1986**, com alterações posteriores, disciplina a expedição da licença de funcionamento, a nosso ver, caso a proposta seja convertida em lei, seria providencial que a mesma fosse para alterações na Lei nº 10.205/1986.

Assim como as Leis nºs 11.785/1995, 14.028/2005 e a última alteração promovida pela Lei nº 16.606/2016, todas incluindo alterações no **art. 6º**, da **Lei nº 10.205/1986**.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor**, em 24/07/2019, às 15:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019268855** e o código CRC **396B2A56**.

Criado por d551922, versão 2 por d551922 em 24/07/2019 15:07:58.

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

Folha nº 20 do Proc.
Nº 01 - 468 de 2018 fls. 27
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 019399475

São Paulo, 29 de julho de 2019

ATAJ

Em atenção ao solicitado, informamos:

I - O texto do PL refere-se ao Alvará de Funcionamento e Licença (Auto de Licença de Funcionamento) portanto entendemos que pela competência da análise do alvará de funcionamento o presente também deverá ser encaminhado à SEL/SEGUR.

II - Concordamos com a informação 019268855 na qual o texto do Pl deve ser no sentido de alteração da Lei nº 10.205/86 que disciplina o funcionamento de atividades nas edificações.

III - Assim sendo, somos favoráveis ao VETO TOTAL ao PL.

Carlos Roberto Candella

SMSUB/SGUOS

Supervisor Geral

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella**, **Supervisor Geral**, em 29/07/2019, às 14:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019399475** e o código CRC **7D184810**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002622-9

SEI nº 019399475

Criado por d503908, versão 2 por d503908 em 29/07/2019 14:39:42.

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04

Folha nº 29 do Proc.
Nº 01 - 468 de 2018 fls. 28
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 019439542

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 468/18, de autoria da Câmara Municipal, o qual dispõe sobre a cassação do "Alvará de Funcionamento" de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas.

A Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil, por meio do disposto no doc. nº 019179192, encaminhou o presente processo a esta Pasta, solicitando que, em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública no doc. nº 019173166, houvesse exame e manifestação quanto à propositura, na forma do Substitutivo juntado no doc. nº 019173264, considerando que competiria a esta Pasta a suspensão provisória do Auto de Licença de Funcionamento mencionada no artigo 2º do Projeto de Lei.

Houve remessa do presente à área técnica desta Pasta competente no que pertine ao tema das Licenças de Funcionamento - SGUOS, o que gerou as manifestações nos doc. nº 019268855 e nº 019399475.

A área técnica em questão apontou que a propositura versa sobre a cassação do Auto de Licença de Funcionamento dos estabelecimentos e não sobre o "Alvará de Funcionamento" mencionado no texto, uma vez que este último consubstancia-se no documento emitido especificamente para os locais de reunião e os Autos de Licença de Funcionamento é que são efetivamente emitidos para estabelecimentos. Pontuou ainda que, caso a propositura envolva realmente o Alvará de Funcionamento especificamente, é necessário que haja consulta de SEL/SEGUR, pela competência quanto ao assunto.

Além disso, SGUOS relatou que, uma vez que a proposta cuida da cassação do Auto de Licença de Funcionamento - ALF, não haveria aspectos fiscalizatórios relevantes que pudessem ser analisados por aquela Supervisão ou então gerar proposta de alteração ao texto Susbtitutivo. Outrossim, ressaltou que, uma vez que a Lei nº 10.205/1986 disciplina a expedição da Licença de Funcionamento dos

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

estabelecimentos, seria necessário que a propositura mencionasse as alterações propostas no atual projeto de lei, que gerariam a alteração dessa legislação, a fim de evitar futuras contradições.

Folha nº 22 do Proc.
Nº 01 - 468 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Por fim, SGUOS opinou pelo **veto total** à propositura.

É o relatório.

Do ponto de vista **técnico-jurídico**, entendemos que não há na presente propositura, salvo melhor juízo, qualquer vício formal que a macule. E isso porque não verificamos qualquer vício de iniciativa.

Desta monta, verifica-se que o assunto em questão não está relacionado dentre os temas que são de competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

> "Art. 37.A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> **§ 1º** Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.
>
> **§ 2º** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> **I** - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
>
> **II** - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
>
> **III** - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade aposentadoria;
>
> **IV** - organização administrativa e matéria orçamentária;
>
> **V** - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

Ademais, a matéria nela versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF), bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

Vejamos ainda nesse diploma:

> "Art. 13.Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
>
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II** - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;"

Porém, não obstante a presente proposta esteja livre de tais vícios de iniciativa, entendemos que o Substitutivo ao Projeto de Lei ora discutido não merece, de fato, prosperar, uma vez que o seu objeto já se encontra devidamente normatizado por meio de aparato legislativo municipal vigente.

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

Folha nº 2) do Proc.
Nº 01 - 468 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

O que se pretende dizer é que, sobre a aplicação da pena de cassação do Auto de Licença de Funcionamento aos estabelecimentos que comercializam produtos objeto de ilícito já temos como aplicáveis a Lei nº 14.167/2006, bem como o Decreto nº 52.432/2011. Aprovar o presente Substitutivo seria, portanto, gerar evidente duplicidade de normas a respeito do mesmo tema.

As normas jurídicas, como se sabe, devem ser uniformes quanto ao mesmo assunto e contradições devem ser evitadas. Nesse passo, se é sabido que já existem normas que regulamentam e padronizam um tema, é preciso considerá-las previamente a fim que seja melhor analisada a necessidade e a conveniência de qualquer alteração, sob pena de se enfraquecer a estrutura legal existente.

Passemos, primeiramente, à análise do objeto da propositura. O Substitutivo ao PL nº 468/18 pretende estabelecer a cassação do "Alvará de Funcionamento" de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas. Trata-se, portanto, de impor uma pena, qual seja: ***a cassação do Auto de Licença de Funcionamento*** (ou aqui erroneamente designado como Alvará de Funcionamento) às empresas e estabelecimentos que praticam a seguinte conduta: ***comercializar produtos oriundos de ações criminosas***.

Isto posto, passemos agora à análise do quanto disposto pela legislação municipal já existente desde 2006.

A Lei nº 14.167/2006 também prevê a imposição de uma pena: ***a cassação do Auto de Licença de Funcionamento*** para lojistas e do TPU para o caso de ambulantes; e a conduta proibida a estes é a seguinte: ***comercializar produtos de qualquer natureza que sejam pirateados, contrabandeados ou sejam fruto de descaminho***. Vejamos a letra da lei:

> LEI Nº 14.167, DE 6 DE JUNHO DE 2006
>
> Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

O Decreto nº 52.432/2011 veio a regulamentar a supracitada lei, e também prevê obviamente a mesma pena (cassação do ALF) para os estabelecimentos e ambulantes que praticarem a conduta de comercializar produtos falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho e ainda inclui "os de origem duvidosa". Vejamos o texto que o decreto traz:

> DECRETO Nº 52.432/2011:
>
> Art. 3º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e o termo de permissão de uso, respectivamente, do estabelecimento ou do ambulante que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, de origem duvidosa, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Ora, é notório que se está diante de diplomas legais que tratam exatamente do mesmo assunto, impondo-se idêntica pena para a prática da mesma conduta aos mesmos autores. A propositura em exame não inova a matéria de maneira a que se justifique a edição de nova legislação. O máximo que se poderia admitir, no caso, seria uma revisão da legislação já existente.

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 16:08:04.
Folha nº 24 do Proc.
Nº 01 - 468 de 2018 fls. 31
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 490828

Desta feita, ante a detecção da existência de panorama legislativo vigente acerca do tema no âmbito municipal, posicionamo-nos pelo **veto total ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 468/18**, de forma a manter a unicidade e a coesão do sistema jurídico municipal.

Por fim, submetemos o presente à Vossa análise, que melhor poderá opinar e, posteriormente, restituir o presente à Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil, para prosseguimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 315.436

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge**, **Assessor Jurídico**, em 06/08/2019, às 15:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola**, **Assessor Jurídico**, em 06/08/2019 às 15:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019439542** e o código CRC **2BCCD487**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002622-9 SEI nº 019439542

Criado por d803884, versão 38 por d817532 em 06/08/2019 15:06:00.

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.
Folha nº 25 do Proc.
Nº 01 - 468 de 20 fls 32
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 019579057

CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Chefe,

Tendo em vista as manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais acolho, restituo-lhe o presente opinando pelo veto total ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 468/18.

RADYR LLAMAS PAPINI
Chefe de Gabinete
SMSUB/GAB

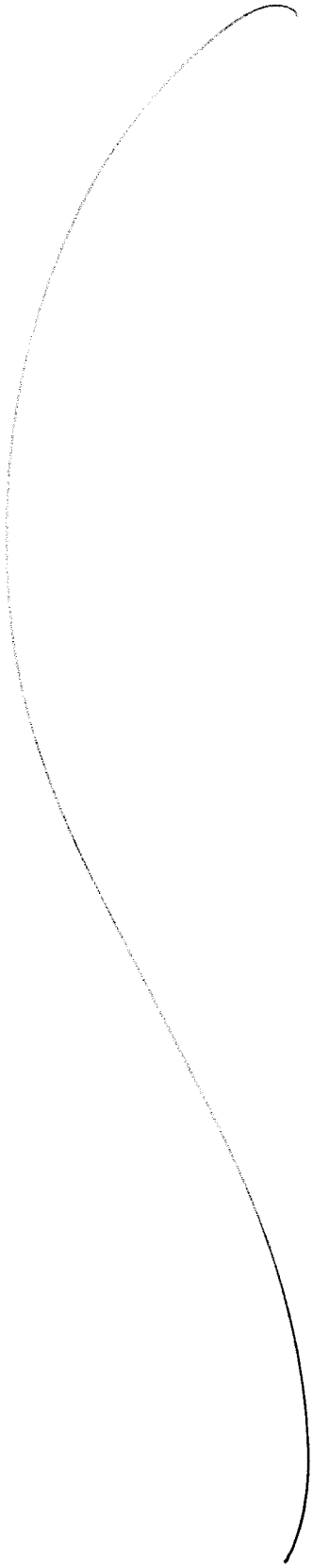
Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini**, **Chefe de Gabinete**, em 07/08/2019, às 19:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019579057** e o código CRC **F3791A04**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002622-9 SEI nº 019579057

Criado por d803884, versão 6 por d817532 em 06/08/2019 15:08:57.

Matéria PL 468/2018 - Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.



juntado nesta data documentos.
26 e 27
19 09 19
Ana Paula Rodrigues
RF 101.123 - Assistente Parlamentar

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

26
468 de 18

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 468/2018

PARECER Nº 1634/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2018.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "tendo em vista os altos índices de criminalidade na nossa Cidade e o elevado número de casos noticiados diariamente sobre crimes de receptação, roubo de cargas, furto ao patrimônio público, entre outros, apresentamos o presente Projeto de Lei para que possamos utilizar o Poder de Polícia administrativa que o Município detém, para uma finalidade especifica de colaboração com algo que é de interesse de toda a sociedade, a segurança pública."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, não obstante na forma de um SUBSTITTUTIVO para: *i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) suprimir da redação do projeto previsão de atribuição de órgãos específicos do Poder Executivo Municipal, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes; e iii) adequar os termos e condições às normas e princípios do processo administrativo.*

Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO da CCJLP, os estabelecimentos flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando, expondo ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outras condutas tipificadas como ilícito penal ficam sujeitos à cassação do Alvará de Funcionamento. Também poderá ser cassada a permissão de uso de ambulantes que incorram nestas mesmas condutas.

O Poder Público Municipal poderá suspender provisoriamente o Alvará de Funcionamento ou da Licença, desde que apuradas as práticas criminosas suprarreferidas e levadas a termos em relatório detalhado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 468/2018

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CCJLP.**

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/09/2019.

JANAINA LIMA Relatora

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ANTONIO DONATO

ANDRÉ SANTOS

ZÉ TURIN

JONAS CAMISA NOVA

Relatoria 2023/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 09 / 2019
Pág. 106 Col. 2a
Conferido

...juntado..., nesta data documento(s),
...cial de informação publicado... sob folha(s)
... Em .../...
... Alice Rodrigues
RF 104.123 - Assistente Parlamentar

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha de informação rubricada como nº 27

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

À Comissão de
Em ___/___/___
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

À Comissão de ECOA
Em 20/09/19
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 23/09/19 às 12:00

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Ao Vereador / À Vereadora
Mario Covas
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 9/10/19

Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do Regimento Interno.

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Este validador pode ser consultado em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

Segue juntado nesta data documento(s), e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 28 e 29 Em 13/11/2019

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP 1

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 468/2018

PARECER Nº 2156/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereadora Rute Costa (PSD), dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas.

A medida será extensiva ao comércio ambulante que incorrer na mesma conduta.

Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita poderá denunciar através de chamada ao número 156, cabendo ao órgão responsável pela fiscalização realizar a devida constatação.

A administração pública poderá valer-se de notícia veiculada na imprensa para iniciar procedimento administrativo, diligenciando para realizar a necessária comprovação do fato.

Instaurado o devido processo administrativo, o infrator será notificado a apresentar suas razões no prazo legal, respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório e as normas administrativas aplicáveis à espécie.

Depreende-se da justificativa do autor que a iniciativa visa zelar pela segurança pública, e o Município, valendo-se do o Poder de Polícia administrativa que detém, pode colaborar com a coibição da prática de atos ilícitos, minimizando os altos índices de criminalidade da cidade, em particular: crimes de receptação, roubo de cargas e furto ao patrimônio público.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura, na forma de um Substitutivo que visa: i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98; ii) suprimir da redação do projeto previsão de atribuição de órgãos específicos do Poder Executivo Municipal, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes; e iii) adequar os termos e condições às normas e princípios do processo administrativo.

A Comissão de Administração emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da CCJLP.

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.

autuado por Maria de Fátima Moreira em 14/11/2019 18:08:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 468/2018

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 13/11/2019.

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

GEORGE HATO

MARIO COVAS NETO
Relator

QUITO FORMIGA

RICARDO TEIXEIRA

XEXÉU TRIPOLI

Matéria PL 468/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARIA DE FATIMA MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193520.